

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V

REGINA VERA VILLAS BOAS

VIVIANNE RIGOLDI

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

VULNERABILIDADES HIPERCONECTADAS: O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA FRENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE EM REDE

HYPERCONNECTED VULNERABILITIES: SURVEILLANCE CAPITALISM AND CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE NETWORK SOCIETY

**Edenise Andrade da Silva
Márcio de Souza Bernardes**

Resumo

Este trabalho objetiva discutir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na sociedade em rede, imersos em um capitalismo de vigilância que extrai e monetiza seus dados, moldando comportamentos e gerando novas formas de opressão digital. A pergunta que se busca responder é: como o capitalismo de vigilância e a opressão digital afetam crianças e adolescentes no Brasil, e em que medida o arcabouço jurídico atual é suficiente para garantir a proteção de seus direitos fundamentais no ambiente digital? O problema central é a exploração informacional e a manipulação algorítmica de um público em desenvolvimento, com grave assimetria de poder e conhecimento entre plataformas e usuários, afetando sua autonomia e privacidade. Discute-se a exploração informacional e a manipulação algorítmica de um público em desenvolvimento. Destaca-se também a assimetria de poder e conhecimento entre plataformas e usuários, o que afeta a autonomia de vontade, a privacidade e a subjetividade de grupos vulneráveis. A metodologia tem abordagem dedutiva, mas com uma análise crítico-reflexiva da doutrina, a partir do método de procedimento histórico e monográfico, e técnica de pesquisa baseada em resumos e fichamentos. Conclui-se que o Brasil precisa atualizar sua abordagem jurídica para garantir a proteção integral da infância na era do capitalismo de vigilância, transcendendo a mera resposta a conteúdos ilícitos para uma visão sistêmica da responsabilidade das plataformas.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Criança e adolescente, Opressão digital, Sociedade em rede, Vulnerabilidades hiperconectadas

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the vulnerability of children and adolescents in the network society, immersed in a surveillance capitalism that extracts and monetizes their data, shaping behaviors and generating new forms of digital oppression. The guiding question is: how do surveillance capitalism and digital oppression affect children and adolescents in Brazil, and to what extent is the current legal framework sufficient to ensure the protection of their fundamental rights in the digital environment? The core issue is the informational exploitation and algorithmic manipulation of a developing audience, marked by a serious asymmetry of power and knowledge between platforms and users, which impacts their autonomy and privacy. The discussion highlights the informational exploitation and

algorithmic manipulation of this vulnerable group, as well as the asymmetry of power and knowledge that undermines their free will, privacy, and subjectivity. The methodology follows a deductive approach, combined with a critical-reflective analysis of legal doctrine, employing historical and monographic methods of procedure, along with research techniques based on abstracts and summaries. The conclusion is that Brazil must update its legal approach to ensure the full protection of childhood in the age of surveillance capitalism, moving beyond mere responses to illicit content toward a systemic vision of platform responsibility

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Children and adolescents, Digital oppression, Network society, Hyperconnected vulnerabilities

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade em rede reconfigurou profundamente os modos de interação social, econômica e subjetiva, inserindo especialmente crianças e adolescentes em ambientes digitais nos quais a vigilância, a exploração de dados e a exposição contínua são práticas normalizadas. Nesse contexto, emergem as chamadas vulnerabilidades hiperconectadas, expressão que remete às fragilidades específicas vivenciadas por sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento diante das dinâmicas do capitalismo de vigilância, modelo econômico descrito que transforma dados comportamentais em matéria-prima para geração de lucro e controle social.

Esse fenômeno apresenta contornos ainda mais graves quando analisado sob a ótica da infância e adolescência, cujas trajetórias estão cada vez mais entrelaçadas ao uso precoce e intensivo das tecnologias digitais. No Brasil, onde a conectividade já atinge grande parte desse público desde os primeiros anos de vida, tais riscos são agravados por um cenário jurídico ainda fragmentado e por lacunas regulatórias que não acompanham o ritmo das transformações tecnológicas. Embora o presente trabalho dialogue pontualmente com o sistema regulatório europeu, a pesquisa se restringe ao contexto brasileiro, sem pretensão de realizar uma análise comparada.

Nesse cenário, formula-se a seguinte pergunta: como o capitalismo de vigilância e a opressão digital afetam crianças e adolescentes no Brasil, e em que medida o arcabouço jurídico atual é suficiente para garantir a proteção de seus direitos fundamentais no ambiente digital? O objetivo central é compreender os impactos estruturais das novas formas de dominação informacional sobre a infância e adolescência no Brasil, investigando as limitações do ordenamento jurídico vigente na proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos em ambientes digitais. A abordagem adotada, embora de natureza dedutiva, possui caráter crítico-reflexivo, buscando examinar as estruturas subjacentes de poder que operam por meio das plataformas digitais. O método de procedimento é histórico e monográfico, com base em pesquisa bibliográfica a partir da elaboração de resumos e fichamentos das obras consultadas.

O referencial teórico está ancorado na obra de Shoshana Zuboff, que apresenta os principais conceitos sobre o capitalismo de vigilância e suas implicações econômicas, sociais e subjetivas. Tal referencial é contrastado com os escritos de Michel Foucault acerca dos mecanismos de dominação contemporânea, os quais deixaram de atuar primariamente sobre os corpos para agir sobre a mente, expropriando a subjetividade através da coleta massiva e contínua de dados. Essa reflexão é aprofundada com o suporte de autoras e autores que discutem

os efeitos específicos da lógica algorítmica sobre crianças e adolescentes, como Vaz (2021), Frazão (2021), Livingstone e Stoilova (2021), entre outros.

A estrutura do artigo organiza-se em três seções, cada uma voltada à análise de aspectos específicos do problema proposto. A primeira seção aborda o capitalismo de vigilância e os efeitos dessa nova lógica de acumulação sobre os sujeitos hiperconectados. A segunda analisa as múltiplas formas de opressão digital que incidem sobre crianças e adolescentes na sociedade em rede, incluindo práticas de manipulação comportamental, violência simbólica e exploração econômica. Por fim, a terceira seção examina o ordenamento jurídico brasileiro, destacando as normas existentes para a proteção desses sujeitos, apontando lacunas e propondo possíveis caminhos normativos e institucionais, à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E ECONOMIA DA ATENÇÃO NO AMBIENTE ONLINE FREQUENTADO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na contemporaneidade, o uso da internet e das redes sociais virou uma prática cotidiana, quase impossível de evitar, principalmente entre crianças e adolescentes. A sociedade em rede¹ possibilitou a digitalização da vida, que ficou tão presente que voltar a uma rotina sem conexão parece algo impossível, pois o ambiente *online* se tornou uma extensão das interações sociais, educativas e afetivas. Com isso, ganha relevância o debate sobre os riscos e impactos da hiperconectividade, em especial no que se refere aos usuários em condição de desenvolvimento, que ainda não atingiram a maioridade civil e integram um grupo considerado vulnerável, justamente por estarem em processo de formação da personalidade e construção de sua autonomia crítica. É nesse cenário digital que se desenvolve um processo em que as interações *online* são sistematicamente registradas, abstraídas, agregadas e transformadas em valor econômico, com o objetivo de prever e modificar condutas para gerar lucro, caracterizando as chamadas tecnopolíticas de vigilância (Bruno *et al.*, 2018, p. 8).

Essas novas formas de controle, estão atreladas às estratégias e arranjos que surgem por meio do uso das tecnologias para criar, reforçar ou reverter formas de dominação ou exploração, ligando-se ao que Shoshana Zuboff (2021) denomina como capitalismo de vigilância. Conforme explica a autora, esta nova forma do capital constitui um regime

¹ Ao empregar o termo “Sociedade em Rede”, adota-se o conceito de redes que Manuel Castells (1999, p.565) usa para definir o novo modelo prescrito pelas tecnologias da informação, definindo-o como uma “nova morfologia social de nossas sociedades”, capaz de modificar os resultados e processos produtivos de toda estrutura social.

econômico emergente em que o poder se concentra nas plataformas digitais², cujo principal objetivo consiste em prever e modificar o comportamento humano como estratégia de geração de receitas e de consolidação de controle de mercado (Zuboff, 2021, pgs.18-23).

Como consequência, surge uma nova lógica de acumulação que é transformada em dados, os quais tornam-se produto dotado de valor econômico. Essa lógica depende diretamente do chamado *big data*, que no entendimento de Zuboff (2021), funciona como infraestrutura essencial para coletar, processar e analisar grandes volumes de informações que são usadas por empresas como Google, Amazon, Microsoft, Meta, que operam com base nesse modelo, utilizando os dados como “como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais” (Zuboff, 2021, p. 18). Assim, o *big data* não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas o alicerce que viabiliza essa forma de acumulação orientada pelo controle e pela predição de comportamentos.

Segundo Zuboff (2021), praticamente tudo o que se faz é mediado por computadores que registram e codificam os detalhes da vida cotidiana em uma escala que era inimaginável há alguns anos. Tal mediação digital produz um registro contínuo e persistente dos detalhes de cada interação, pois as empresas buscam capturar o chamado "*data exhaust*"³ (Zuboff, 2021, p. 90), que nada mais é do que a coleta e armazenamento de curtidas em redes sociais, buscas nos sites, e-mails, fotos, vídeos, localizações, padrões de comunicação, compras, movimentos e cliques, transformando-os em ativos de valor econômico. Esses dados são adquiridos, agregados, analisados e revendidos em um ciclo incessante de mercantilização, sustentado pela premissa de que qualquer fragmento de informação possui valor potencial.

Sobre o uso de internet no Brasil, por parte de crianças e adolescentes, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) indica que a inserção no ambiente digital tem início por volta dos seis anos de idade, sendo que este público entre 9 e 17 anos já atua ativamente nas redes sociais digitais, consumindo e gerando conteúdo. Estes dados, aliados ao cenário exposto pela socióloga Shoshana Zuboff (2001), demonstram que à medida que cresce o uso da internet, amplia-se a extração de dados, gerando receitas cada vez mais vultosas para essas empresas,

² Ainda que possa haver distinção terminológica, para os fins que se objetiva neste trabalho, os termos *big techs* e plataformas digitais serão utilizados de forma equivalente, para se referir às grandes empresas/corporações de tecnologia que se tornaram centrais na economia digital e no capitalismo de vigilância, cuja finalidade é exercer um poder significativo nas áreas econômica, social e política, por meio de seu modelo de negócio e de suas operações, conforme exposto no Parecer da autora Ana Frasão intitulado “Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes”.

³ No trecho citado da obra de Shoshana Zuboff, o termo *data exhaust* (traduzido como “exaustão de dados” ou “resíduos de dados”) refere-se aos subprodutos gerados automaticamente pelas interações dos usuários com sistemas digitais, especialmente em ambientes online como motores de busca, redes sociais e plataformas de e-commerce.

sendo que essa apreensão é, em geral, realizada sem diálogo ou consentimento informado. A esse respeito, Ana Frasão (2021) expõe que essas plataformas estão inseridas na chamada “economia da atenção”, e por isso:

Quanto mais tempo as pessoas passam em determinadas plataformas, mais intensamente estão submetidas à publicidade e à coleta de dados, assim como mais suscetíveis estarão a estratégias que visam a influenciar e a alterar suas preferências e visões de mundo (Frazão, 2021, p. 16).

No que tange ao público infantil e adolescente, essa dinâmica revela-se ainda mais perversa, já que a disponibilização contínua de conteúdos voltados para eles serve como estratégia para mantê-los engajados nas plataformas, sendo que este movimento alimenta um ciclo que expropria comportamentos, e monetiza os dados coletados nesses acessos. Por isso, como explica Zuboff (2021), a análise de *big data* não serve apenas para coletar e processar esses dados, mas também permite criar tipos de contratos, que se baseiam no monitoramento constante, na personalização de ofertas e na realização de experimentos sistemáticos. Tudo isso é feito com o objetivo de entender e influenciar comportamentos, especialmente daqueles grupos considerados mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Logo, conforme Zuboff (2021), não há como negar que há uma constante personalização destes conteúdos, que longe de atender a desejos espontâneos, busca moldá-los e redirecioná-los, empregando estratégias de manipulação que estimulam comportamentos previsíveis e lucrativos para as plataformas. Dessa maneira, o cenário torna-se mais sensível quando se trata de público vulnerável em razão da idade, pois influencia diretamente os processos de socialização e formação da subjetividade, pois esses ambientes digitais torna-se um espaço determinante na construção da identidade, na medida em que esta passa a se vincular cada vez mais à exibição pública de si.

A atração magnética que as mídias sociais exercem sobre os jovens os leva a um comportamento mais automático e menos voluntário. [...] As mídias sociais são projetadas para envolver e reter pessoas de todas as idades, mas é moldada, em particular, para a estrutura psicológica da adolescência e do começo da idade adulta, quando a pessoa é naturalmente orientada para os “outros”, em especial para as recompensas de reconhecimento, aceitação, pertencimento e inclusão no grupo (Zuboff, 2021, p. 531).

Nota-se que likes, compartilhamentos e curtidas operam como formas de validação simbólica, especialmente para os adolescentes, capazes de reconfigurar aspectos da vida privada ao ponto de incentivar a exposição constante como forma de pertencer e ser reconhecido pode determinados grupos sociais. Naturalmente, isso traz reflexos para a vida privada na

medida em que o que era vivido no espaço íntimo da infância e da adolescência, agora se traduz em performances públicas mediadas por algoritmos e interesses comerciais.

Sibilia e Rodríguez (2018), demonstram que a construção da identidade contemporânea está diretamente atrelada à exibição pública, de maneira que a frase popular "se não está nas redes, você não existe" sintetiza essa lógica. As tecnologias do eu nas redes sociais induzem a conversão do eu em show (Sibilia, 2008), transformando a intimidade em espetáculo, sendo a identidade do usuário fragmentada em perfis, constituindo o chamado "si mesmo do dividual⁴" (Rodríguez, 2018, p. 188), cujas facetas são moldadas para exibição pública. O conceito de dividual, nesse contexto, expressa como o capitalismo de vigilância e a lógica algorítmica transformam sujeitos em fragmentos operacionais, otimizados para fins de monitoramento e lucro, excluindo a complexidade e a autonomia do ser humano.

Esses novos métodos de captar e tornar comum a exposição da vida diária e privada no espaço público ajudam a normalizar a vigilância. Diferente da vigilância tradicional que, como Foucault (1987) explicou, era uma ferramenta de controle do poder estatal para disciplinar corpos e comportamentos por meio da visibilidade e da imposição de normas, agora o controle, como Zuboff (2021) aponta, acontece pelo capitalismo de vigilância realizado pelas plataformas, sem precisar impor regras diretamente, mas criando estímulos que incentivam ações específicas.

Apesar dos riscos evidentes, como a pornografia de vingança e o *bullying virtual*, muitos usuários, inclusive crianças e adolescentes, são inseridos nessas práticas sem plena consciência da exposição e das vulnerabilidades a que estão sujeitos. Assim, há uma contradição importante que não pode ser ignorada, no sentido de que, mesmo sendo o acesso à internet considerado um direito e uma ferramenta de inclusão, ele também coloca os usuários, principalmente os mais vulneráveis, em risco de serem explorados de forma invisível. As plataformas digitais transformam as pessoas em consumidores e produtores de conteúdo ao mesmo tempo, enquanto suas informações são coletadas e usadas para gerar lucro por empresas, muitas vezes sem que elas tenham clareza ou controle sobre isso.

Logo, a dinâmica do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021) é sustentada por profundas assimetrias de poder e conhecimento, na qual empresas de tecnologia detêm um saber incomensuravelmente maior sobre os usuários do que estes detêm sobre si mesmos, criando

⁴ Pablo Esteban Rodríguez relaciona o termo dividual à fragmentação do indivíduo em unidades de dados, especialmente no contexto do ambiente digital. Assim, o dividual é a parte do sujeito que se expressa, e é registrada no mundo digital, sendo tratada não como a noção clássica de indivíduo, mas como um conjunto de dados rastreáveis, categorizáveis e manipuláveis.

uma estrutura de ignorância sistemática na qual o público permanece alheio às operações comerciais, ao espectro de dados que fornece e às formas como esses dados são monetizados.

Essa assimetria é agravada pela dependência social gerada pelas ferramentas digitais (jogos, canais de Youtube, tiktok), que se tornaram essenciais para a participação social, dificultando qualquer resistência significativa ao projeto de vigilância. Essa dependência engendra um "entorpecimento psíquico⁵" (Zuboff, 2021, p. 21), naturalizando práticas de rastreamento, análise e modulação de comportamentos, que se agravam quando há participação ativa de crianças e adolescentes nesses ambientes, consolidando a vigilância como um aspecto intrínseco, onipresente e naturalizado do modo de vida na contemporaneidade digital.

3 FORMAS DE OPRESSÃO DIGITAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE EM REDE

Os dias atuais, marcados por sistemas digitais onipresentes e práticas intrusivas de coleta de dados, crianças e adolescentes tornam-se alvos privilegiados de novas formas de opressão. As estruturas tecnológicas e econômicas que sustentam o capitalismo de vigilância, conforme conceituado por Zuboff (2021), não apenas extraem dados pessoais, mas os transformam em instrumentos de modulação comportamental e mercantilização de experiências, práticas que, quando voltadas às infâncias, assumem contornos particularmente preocupantes.

A extensão e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nesse ambiente não se restringe ao acesso a conteúdo inapropriados, mas se manifesta de maneira estrutural em diferentes eixos de opressão digital, como descrevem Livingstone e Stoilova (2021), ao identificarem os “4Cs” dos riscos online, os quais estão vinculados ao conteúdo, conduta, contato e contrato. Tais categorias revelam que a violência digital não é apenas episódica ou individual, mas sistemática e estrutural, sendo alimentada por plataformas que projetam seus ambientes para maximizar a coleta e o uso de dados, ainda que à custa da dignidade e segurança dessas pessoas. No capitalismo de vigilância,

As conversas das crianças são convertidas em texto por um software de reconhecimento de voz terceirizado [...] essa informação é usada para recuperar respostas às perguntas da criança por meio do Google Busca e outras fontes da web. Pesquisadores descobriram que os arquivos de áudio de conversas das crianças são transmitidos para os servidores da companhia, onde são analisados e armazenados.

⁵ Segundo a autora, o entorpecimento psíquico está associado a um estado de "impotência, resignação e insensibilidade psicológica", em que as pessoas perdem a noção de que têm o direito de fazer escolhas.

[...] os pedaços de diálogos continuam sua viagem como superávit comportamental [...] com o propósito de serem vendidos repetidas vezes “para outros serviços e produtos” [...] A intimidade como a conhecemos está comprometida, se não eliminada. A solidão está deletada. [...] A boneca que um dia foi um adorado reflexo da imaginação sem limites das crianças, junto a todos os outros itens da caixa de brinquedos, está tudo destinado à renderização, ao cálculo, à conexão e ao lucro (Zuboff, 2021, p. 321-322).

Como se pode notar, a infância é convertida em matéria-prima para economias preditivas, pois a captura de dados relacionados ao comportamento, permite às corporações tecnológicas mapear, prever e induzir ações. Quando direcionadas a crianças, essas tecnologias exploram justamente a ausência de maturidade cognitiva e de compreensão sobre os efeitos da própria exposição digital.

Neste sentido, Silva e Silva (2020) ao dissertarem sobre a infância vigiada, identificam que há uma assimetria profunda entre a autonomia e o controle das crianças e adolescentes e a lógica de operação das plataformas digitais. Essa desigualdade é agravada quando observado que este público se encontra em uma fase de desenvolvimento incompleto, condição que impede que eles “mobilizem comportamentos protetivos ou mesmo se insurgir contra os excessos por eles mesmos cometidos ou ainda praticados por terceiros” (Silva; Silva, 2020, p. 41).

Outra forma manifesta de opressão é a publicidade direcionada pelas mídias sociais, em que crianças são expostas, desde muito cedo, a algoritmos que definem preferências e comportamentos de consumo, e em que os limites entre brincar, aprender e consumir se dissolvem sob a lógica da monetização de cada gesto digital. Neste sentido, as mídias se tornam “a luva que veste perfeitamente a mão” (Zuboff (2021, p. 531). A esse respeito Feilitzen (2002, p. 23), disserta que as crianças aparecem com mais frequência em comerciais do que em outros conteúdos da mídia, devido ao valor econômico que possuem, pois elas são ao mesmo tempo vistas como consumidoras atuais e futuras, e usadas como estratégia de marketing para vender produtos, estilos de vida e valores.

Frazão (2021) reforça a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ ao destacar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que impõe às plataformas digitais o dever de cuidado no tratamento de dados pessoais de crianças. Essa norma exige que a coleta seja limitada ao mínimo necessário e que haja transparência e linguagem acessível na comunicação com as crianças e seus responsáveis, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança.

⁶ Mais especificamente nos artigos 4º, 5º, 17 e 70, da Lei nº 8.069/90 trazem expresso que o cuidado não é apenas uma responsabilidade individual, mas uma obrigação compartilhada e prioritária entre família, sociedade e Estado, sendo devem ser colocados a salvo o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Mais do que isso, a autora propõe a consagração de um dever geral de cuidado⁷ aplicável às plataformas digitais, o qual pressupõe que essas empresas têm obrigação positiva e contínua de identificar, mitigar e evitar riscos decorrentes de suas próprias arquiteturas e funcionalidades, sobretudo quando impactam sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Frazão, 2021, p. 5). Isso significa que não se trata apenas de não causar dano, mas de projetar ecossistemas digitais a partir de uma lógica protetiva e responsável, fundada na prevenção. Consequentemente, a violação desses princípios transforma as plataformas em agentes de opressão algorítmica, por meio da qual a criança é induzida, repetidamente, a escolhas e hábitos que não são livres, mas projetados.

Além disso, a opressão digital também pode se manifestar por meio da violência entre pares, como acontece nos casos de *cyberbullying*, que frequentemente são facilitados pelo anonimato, pela lógica viral e pela ausência de regulação eficaz nas plataformas. Como descrito por Nascimento Júnior (2024), este tipo de violência é um tipo de "intimidação sistemática" realizada por meio da internet, utilizando "instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial". As consequências são "muito mais graves para a vítima", pois o conteúdo pode continuar circulando e gerar ataques públicos à reputação (Nascimento Júnior, 2024, p. 154).

Nota-se, assim que a arquitetura comunicacional em rede permite que manifestações nocivas ultrapassem fronteiras físicas e culturais, consolidando espaços de encontro e organização para grupos que reproduzem valores discriminatórios, sendo que a retórica do ódio atinge crianças e adolescentes não apenas como alvos diretos, mas também como testemunhas e participantes de dinâmicas que naturalizam exclusões e agressões simbólicas. Os impactos psicológicos e sociais são particularmente graves para os jovens em processo de formação identitária, as violências praticadas em âmbito digital os expõe a humilhações públicas com alcance ilimitado, gerando sentimentos de medo, insegurança, baixa autoestima e isolamento social, além de contribuir para quadros de sofrimento psíquico como automutilação e ideação suicida.

Mas, para além dos impactos causados pela presença constante nas redes, a própria impossibilidade de desconexão também configura uma forma de opressão, gerando angústia emocional, dependência e sintomas clínicos como ansiedade e depressão (Zuboff, 2021, p. 527). Nesse contexto, a manipulação comportamental se apresenta como uma das expressões mais

⁷ O fundamento que ampara esse posicionamento guarda relação com o artigo 227 da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

sofisticadas dessa opressão digital já que todo conteúdo é ajustado de forma personalizada para mantê-los conectados.

Logo, o ambiente digital enfraquece a autonomia da criança e do adolescente, criando um cenário em que as escolhas não são feitas a partir de uma reflexão consciente, mas de uma dominação simbólica, que traz também violações à privacidade. A pressão cultural por presença constante nas redes reforça o “imperativo de compartilhar” como aspecto chave da cultura de vigilância (Lyon, 2018, p. 163), levando-os a expor voluntariamente dados, imagens e preferências, muitas vezes sem compreender os riscos. Nessas condições, a privacidade deixa de ser um direito exercido livremente e se torna alvo de disputas desiguais, em que o consentimento é ilusório e a coleta de dados, contínua. Essa desigualdade consolida um regime de exploração informacional (Zuboff, 2021), no qual os dados pessoais de crianças e adolescentes são transformados em ativos econômicos, sem garantias efetivas de controle ou exclusão.

A isso se soma o problema da vida editável e do direito ao esquecimento (Sibilia, 2018), dado que informações digitais relativas a episódios embaraçosos ou erros juvenis permanecem acessíveis, comprometendo oportunidades futuras e afetando o bem-estar psicológico, já que os registros por meio de vídeos, prints, postagens, permanecem acessíveis e reencenáveis, causando sofrimento renovado.

Nessa lógica do *design* hostil, ou seja, da configuração intencional dos sistemas digitais para gerar obediência e rastreabilidade, contribui para a intensificação da opressão sobre o público infantil e adolescente, já que essas plataformas são projetadas não para proteger, mas para monitorar e induzir comportamentos. É neste sentido que Frazão (2021, p.61) critica a visão de que as plataformas são meros intermediários, afirmando que elas exercem um "papel ativo na curadoria e gestão de informações" por meio de sofisticados sistemas de algoritmos, que definem quais conteúdos serão direcionados aos usuários e de que forma. Para ela, essa "capacidade massiva de extração de dados e a sua interferência no fluxo informacional" (Frazão, 2021, p. 5) impõe um dever de cuidado e de proteção para prevenir danos injustos, mesmo os decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, especialmente em relação a crianças e adolescentes.

Essa arquitetura de controle, que captura preferências, horários, localização, tempo de tela e padrões de clique, reforça um sistema em que a criança não é sujeito de direitos, mas objeto de experimentação e lucro. A passividade forçada e o aprisionamento em bolhas de conteúdo resultam em alienação, desinformação e, paradoxalmente, em solidão digital — uma forma contemporânea de isolamento, ainda que hiperconectado.

Sendo assim, a internet atua como catalisador e amplificador dessas formas de opressão digital, moldando um ambiente onde violências simbólicas, manipulações e violações de privacidade se entrelaçam, e a promessa de democratização convive com dinâmicas que reproduzem desigualdades, fragilizam direitos e expõem esse público a riscos específicos e agravados em razão da pouca idade e maturidade. O desafio jurídico e ético, portanto, é reconhecer e enfrentar essas opressões como fenômenos complexos e multifacetados, demandando respostas institucionais à altura da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

4 O DIREITO E A PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL E ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: ENTRE LACUNAS NORMATIVAS E NOVAS ABORDAGENS

A proteção de crianças e adolescentes frente aos riscos digitais exige uma abordagem complexa e sistêmica que transcenda as previsões normativas tradicionais. Como discutido nos capítulos anteriores, a inserção desses sujeitos em uma sociedade em rede moldada pelos imperativos do capitalismo de vigilância os torna particularmente vulneráveis à exploração informacional, à manipulação algorítmica e à violência simbólica. Neste capítulo final, busca-se analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de responder a esses desafios e refletir sobre caminhos éticos e jurídicos para uma proteção efetiva no contexto da cultura digital.

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagrem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, a efetividade dessa proteção no ambiente digital ainda é limitada. Além disso, instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), também estabelecem a obrigação dos Estados de assegurar a proteção da infância contra qualquer forma de exploração ou violência, inclusive no contexto digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 14, introduz uma proteção específica aos dados pessoais de menores de idade, exigindo consentimento dos responsáveis e estabelecendo o princípio do melhor interesse da criança. Entretanto, como observa Ana Frazão (2021), essa previsão legal precisa ser compreendida dentro de um dever geral de cuidado das plataformas digitais, exigindo delas não apenas a redução da coleta de dados ao mínimo

necessário, mas também a transparência e acessibilidade na comunicação com os usuários infantojuvenis.

De toda sorte, qualquer que seja a base legal, é importante deixar claro que devem ser observados os princípios específicos do ECA e os princípios da LGPD, dentre os quais o da finalidade e da necessidade, de forma que apenas será legítima a coleta de dados que seja imprescindível para a finalidade legítima que a justifica, assim como o da ampla transparência (Frazão, 2021, p. 220).

Atento à maior vulnerabilidade de crianças, o Código de Defesa do Consumidor também previu regras mais protetivas para elas, coibindo, inclusive, a propaganda infantil abusiva⁸. Ainda na tentativa de conferir eficácia aos princípios da proteção integral, o legislador editou a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate ao *bullying*⁹, incluindo o “cyberbullying”, e mais recentemente a Lei 14.811/2024, que passou a tipificar essas práticas como crimes, qualificando como hediondos atos como sequestro e cárcere privado praticados contra menores de 18 anos com a intenção de causar dano físico ou psicológico, incluindo o *bullying* e o *cyberbullying*.

Contudo, apesar desses avanços, a aplicação concreta dos dispositivos legais esbarra em interpretações judiciais restritivas, baixa judicialização de casos de discurso de ódio e escassez de mecanismos de fiscalização à altura dos desafios impostos pelas plataformas. Essa realidade está explícita na pesquisa de Silva e Domingues (2023, p. 42) ao analisarem as respostas dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) do Brasil para os casos envolvendo discurso de ódio:

Um dos pontos de destaque é a escassez de decisões sobre o tema, pois ainda que não tenham sido utilizados marcadores temporais, a busca resultou em reduzido número de casos, a sugerir uma cifra oculta, ou seja, que há mais situações de difusão de mensagens de ódio que não chegam ao Poder Judiciário (Silva; Domingues, 2023. p. 49).

⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva:

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁹ De acordo com Lei nº 13.185/2015, considera-se bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. E, por cyberbullying, atos repetidos via rede mundial de computadores instrumentos para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Vaz (2021) alerta para o fato de que a cultura da vigilância transforma as próprias crianças e adolescentes em sujeitos da exposição constante, naturalizando processos de auto exploração mediados por algoritmos. A vigilância, nesse contexto, deixa de ser exclusivamente vertical (Estado sobre o corpo do indivíduo) e passa a ser horizontal e participativa, impondo novos desafios às estruturas de responsabilização jurídica. Conforme discutido na Seção 1, essa vigilância não se limita mais ao controle sobre os corpos, como exposto por Foucault (1987), mas avança para a captura da mentalidade, já que a coleta massiva de dados compromete a capacidade crítica do público infantojuvenil e transforma sua subjetividade a partir da lógica algorítmica e da exploração comportamental, gerando o que denomina como “entorpecimento psíquico” (Zuboff, 2021, p. 21).

Diante desse cenário, o debate regulatório brasileiro vem evoluindo, ainda que de forma fragmentada, pois como destaca Ruediger (2022), tanto o Marco Civil da Internet quanto a LGPD representam avanços importantes na proteção de direitos digitais, mas não foram concebidos para lidar com as especificidades da infância e da adolescência na era da hiperexposição às redes algorítmicas. A fragmentação desse debate se materializou via arquivamento do Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, que visava ampliar a responsabilização das plataformas. Tal fato descontou vários aspectos, como o poder das plataformas digitais em influenciar legislações nacionais, a fragilidade política para enfrentar gigantes econômicos transnacionais e uma lacuna institucional na construção de um marco regulatório democrático para o ambiente digital no Brasil.

De outro lado, a proposta de uma regulação ética e efetiva das plataformas pode encontrar sentido no modelo da autorregulação regulada, conforme propõem Napolitano e Ranzani (2021), se isso efetivamente conseguir articular a autonomia das plataformas à existência de órgãos externos de controle, para fins de possibilitar um equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade social e proteção de direitos fundamentais.

Entre diversas proposições possíveis de uma regulação democrática, o modelo da autorregulação regulada, que se sugere aqui, figura como alternativa pertinente à diminuição das lacunas entre a conformidade e as empresas de plataformas digitais. Sobretudo por conseguir estimular mecanismos de transparência e aplicação de leis enquanto preserva responsividade aos novos panoramas tecnológicos e mercadológicos que rápida e incessantemente se alteram, resultando em maior e mais duradoura conformidade do setor com os direitos fundamentais (Napolitano; Ranzani, 2021, p. 189).

Por intermédio desse modelo, tornar-se-ia possível retirar a exclusiva capacidade das *big techs* de se autorregularem, e propor a criação de instâncias multissetoriais, compostas por

representantes do Estado, da sociedade civil, da academia e da infância, capazes de fiscalizar, deliberar e sugerir diretrizes obrigatorias, o que sem dúvidas, poderia ser relevante à proteção de grupos vulneráveis expostos a este novo modelo de capitalismo.

Nesse contexto, a proposta de Napolitano e Ranzani (2021), parece guardar relação com o dever geral de cuidado das plataformas digitais delineado por Frazão (2021), que defende uma responsabilidade ampliada desses agentes econômicos diante da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes. Tal dever decorre justamente do que já se tem em termos de legislação no Brasil em termos da boa-fé objetiva e da prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal, pelo ECA e pela LGPD, exigindo que as plataformas atuem de forma diligente não apenas na remoção de conteúdos lesivos, mas também na arquitetura de seus serviços e produtos digitais, desde o design até a moderação daquilo que é disponibilizado nas redes para crianças e adolescentes.

A dificuldade em controlar a circulação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes é agravada pela replicação potencialmente infinita desses materiais nas redes. Embora tais práticas sejam tipificadas como crimes contra a honra e a intimidade, a efetividade da proteção jurídica esbarra em obstáculos processuais, como a complexidade na obtenção de provas digitais e a falta de normas claras sobre prazos e procedimentos para remoção de conteúdos em múltiplas plataformas e jurisdições. Tais circunstâncias revelam uma lacuna a ser preenchida.

Em contraponto a isso, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a parcial constitucionalidade do artigo 19 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁰, que condicionava a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo de terceiros. A decisão estabelece que, em casos de crimes graves, como violações contra crianças, racismo, terrorismo e ataques ao Estado Democrático, os provedores poderão ser responsabilizados se falharem na adoção de medidas preventivas ou na remoção imediata desses conteúdos, mesmo sem ordem judicial, desde que haja notificação judicial ou extrajudicial (Brasil, 2025).

Além disso, quando um conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente for replicado, as plataformas deverão removê-lo de forma ampla, sem necessidade de novas decisões, reforçando a proteção especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes, cujos danos

¹⁰ No momento desta escrita não foi possível consultar os votos dos Ministros porque o acórdão do julgamento ainda não está disponível. No entanto o resumo do julgamento pode ser consultado em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf

são agravados pela viralização digital (Brasil, 2025). A decisão parece consolidar uma nova perspectiva no direito brasileiro, destacando a dificuldade de conciliar a liberdade de expressão com a proteção de dados pessoais, especialmente em um contexto em que o modelo de negócios das plataformas digitais se baseia na coleta e monetização em larga escala de informações. O julgamento reforça os desafios inerentes à criação de um marco regulatório que, ao mesmo tempo, garanta direitos fundamentais, preserve a inovação e mantenha a segurança jurídica.

A União Europeia tem uma atuação importante na área de regulação digital, focando em duas iniciativas principais. Uma delas é a Lei de Serviços Digitais (DSA), que responsabiliza as plataformas por conteúdos ilegais, pede mais transparência nos algoritmos, e as “obriga a fornecer aos usuários ferramentas que facilitem a identificação de conteúdos ilegais, como apologia ao terrorismo, discurso de ódio, abuso infantil e golpes e fraudes comerciais” (Ruediger, 2022, p. 7-8), além de regular conteúdos publicitários direcionados a crianças e adolescentes. A outra é o Ato de Mercados Digitais (DMA), que busca combater monopólios, obrigando as empresas a serem interoperáveis e proibindo práticas que prejudiquem a concorrência.

Em contraste, o Brasil ainda debate a regulação de plataformas em um cenário que, por mais que tenha avançado, mostra-se também fragmentado e polarizado. Enquanto a UE avança em normas estruturais, como transparência de algoritmos e proteção de dados, o foco brasileiro tem sido pontual, centrado no combate às *fake news* (PL 2.630/2020) e em discussões sobre censura versus liberdade de expressão. O país carece de um marco regulatório abrangente, como o DSA, que defina prazos claros para remoção de conteúdos ou responsabilize plataformas por falhas sistêmicas. Além disso, diferentemente da UE, onde a regulação é pautada por consensos técnicos, no Brasil o tema é frequentemente instrumentalizado por disputas políticas, dificultando avanços (Ruediger, 2022; STF, 2024).

A experiência europeia, tal como discutida por García-Gutiérrez (2015, p. 125), aponta para a evolução de um modelo de proteção baseado no "cuidado" para um modelo centrado na "responsabilidade". A estratégia "*Better Internet for Kids*"¹¹ da União Europeia busca construir um ambiente digital mais seguro por meio da promoção de conteúdo positivo, do empoderamento digital e da corresponsabilização das plataformas. Trata-se de um referencial

¹¹ A Comissão Europeia criou a hashtag "#BIK" para identificar sua estratégia para uma internet mais adequada para as crianças (*Better Internet 4 Kids*). A agenda Better Internet for Kids (BIK) é uma iniciativa da Comissão Europeia que visa criar um ambiente online mais seguro e inclusivo para crianças e jovens, combinando proteção contra riscos digitais com educação midiática e promoção de seus direitos.

normativo que não apenas protege, mas reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos digitais.

Esse horizonte exige, por fim, que o Brasil empregue de fato a proteção integral já prevista no ordenamento existente, e atualize sua abordagem jurídica diante dos desafios da sociedade digital do capitalismo de vigilância. Como destaca Vaz (2021), é insuficiente focar apenas no consentimento individual, sendo necessário adotar uma perspectiva estrutural que combata desequilíbrios de poder e implemente medidas preventivas e educativas, com vistas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente da sociedade em rede.

5 CONCLUSÕES

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstrou que o capitalismo de vigilância constitui uma forma renovada de dominação na era digital que se estabeleceu na chamada sociedade em rede, marcada pela captura massiva de dados e pela manipulação de condutas a partir da lógica algorítmica. No centro dessa engrenagem estão crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento que, ao ingressarem precocemente nas redes digitais, tornam-se especialmente vulneráveis às práticas de exploração comportamental, econômica e simbólica.

O ambiente digital, longe de ser neutro, revela-se estruturado para favorecer a retenção da atenção, a coleta de dados e a geração de lucro por meio da expropriação da experiência humana, circunstância que atinge com maior intensidade os grupos com menor capacidade crítica, como é o caso da infância e da adolescência.

Neste cenário, o contraste entre as contribuições teóricas de Foucault e Zuboff permite compreender a transformação das estratégias de poder. Se, para Foucault, o biopoder moderno se exercia sobre os corpos, por meio da vigilância disciplinar e da normatização dos comportamentos, Zuboff revela uma mutação desse paradigma, no sentido de que o poder contemporâneo se volta não apenas aos corpos, mas às mentes, colonizando subjetividades por meio da captura preditiva de dados.

Assim, a dominação não exige mais coerção física, pois basta induzir decisões, desejos e percepções a partir daquilo que as plataformas oferecem. Com isso, o capitalismo reinventa sua lógica de acumulação, expropriando aquilo que há de mais fundamental e singular no ser humano: a racionalidade, a vontade e a humanidade. Quanto às crianças e os adolescentes, ao serem expostos sistematicamente a esse modelo, têm suas trajetórias moldadas por estímulos

que anulam o livre desenvolvimento da personalidade, substituindo a autonomia por padrões previsíveis e lucrativos que expõem toda a vida privada.

Diante desse panorama, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora conte com normas relevantes derivadas da ideia de proteção integral oriunda da Constituição Federal, tais como, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e as normativas acerca de bullying e cyberbullying, ainda é insuficiente para enfrentar as múltiplas opressões digitais a que estão submetidos os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Falta efetividade, coerência regulatória e, sobretudo, uma compreensão estrutural dos riscos.

Assim, conclui-se que o Brasil, à semelhança das iniciativas da União Europeia, precisa aplicar de forma plena e eficaz o arcabouço jurídico já existente, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos digitais. Mas para além disso, a contemporaneidade da sociedade em rede (e o mundo das plataformas) demanda não apenas regras, mas uma transformação paradigmática, com vistas a combater as assimetrias de poder, coibir arquiteturas opressivas e promover políticas educativas, preventivas e intersetoriais, capazes de assegurar um ambiente digital ético, democrático e verdadeiramente protetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 214, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e para tipificar os crimes de bullying e cyberbullying. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 10, p. 1, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). [Sessão virtual]. Julgado em 27 de junho de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGACO, Lucas (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.** São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://medialabufrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** tradução Roneide Venâncio Majer, atualização para a 6ª edição, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia von (Org.). **A criança e a mídia:** imagem, educação, participação. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO Brasil, 2002.

FEILITZEN, Cecilia von. Educação para a Mídia, Participação Infantil e Democracia. In: CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia von (Org.). **A criança e a mídia:** imagem, educação, participação. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO Brasil, 2002. p. 19-36.
FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAZÃO, Ana. **O dever geral de cuidado das plataformas digitais diante de crianças e adolescentes.** Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://alana.org.br/o-dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-digitais-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Maryia. The 4Cs: **Classifying online risk to children.** Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/71817/ssoar-2021-livingstone_et_al-The_4Cs_Classifying_Online_Risk.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.** São Paulo: Boitempo, 2018. p. 151-176. Disponível em: https://medialabufrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

NASCIMENTO JÚNIOR, Moacir Silva do. **Crianças no ambiente digital: riscos, oportunidades e repressão a ilícitos do mercado de atenção.** 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, v. 23, n. 3, p. 183-199, 2021. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/eptic/article/view/16332> Acesso em: 9 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. Policy paper. Rio de Janeiro: **FGV DAPP, 2022**. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9d400b27-5543-470a-844f-ac87eb762590>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espetáculo. Buenos Aires**: Fondo de Cultura Económica, 2008. Disponível em: <https://comunicacionymedios.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/sibilia-paula-la-intimidad-como-espectaculo.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SILVA, Rosane Leal da; DOMINGUES, Pablo. A resposta jurisdicional dos Tribunais Regionais Federais brasileiros aos discursos de ódio na internet: proteção ou violação aos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 1, p. 33-58, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2139>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Infância vigiada: o reconhecimento fácil de crianças e adolescentes e os riscos de violação aos dados pessoais. In: VERONESE, Josiane Rosa Petry (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 41-66.

VAZ, Juliana. Nativos digitais: a infância na era da vigilância. **Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo** – UNICAMP, 2021. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Disponível em: <https://extremidades.art/x/christinemello/wp->

<content/uploads/sites/3/2023/08/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf>.
Acesso em: 2 jul. 2025.